

**Cópia:**

Da Decisão Sumária proferida nos autos de Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade n.º 4/2022, em que são recorrentes **Anilton Jorge Semedo Vieira** e **Leucádio Semedo Robalo**, e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça**.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

GABINETE DO JUIZ CONSELHEIRO PINA DELGADO

DECISÃO SUMÁRIA N.º 6/2026

(Autos de FCC 4/2022, Anilton Jorge Semedo Vieira e Leucádio Semedo Robalo v. STJ, Extinção da Instância por Deserção provocada por não aperfeiçoamento por obscuridade na indicação da norma impugnada dentro do prazo legal)

I. Relatório

1. Anilton Jorge Semedo Vieira e Leucádio Semedo Robalo, devidamente identificados nos autos, tendo sido notificados do *Acórdão N. 17/2022, de 24 de fevereiro*, vieram interpor recurso de fiscalização concreta de constitucionalidade, nos termos dos artigos 281 e 282 da CRCV, e 75, 76, 77, número 1, alínea b), 81, 82 e 85, da Lei 56/VI/2005, de 28 de fevereiro, apresentando, essencialmente, os seguintes argumentos:

1.1. Conforme se poderia inferir dos autos, o *Acórdão N. 135/2021*, proferido pelo TRS, bem como o *Acórdão N. 17/2022*, que ora impugnamos, teriam sido decididos em conferência e não em audiência pública contraditória, sem a presença dos advogados e do público, em violação das formalidades previstas nos artigos 110, 463 e 464 do CPP;

1.1.1. Em consequência, teriam sido violados os direitos fundamentais dos recorrentes, consagrados nos artigos 77, número 1, alíneas a), b), e), f), e, 110, do CPP e os artigos 22 e 35, números 1, 6 e 7, e, 211, número 4 da CRCV, culminando em nulidade insanável que voltam a suscitar para todos os efeitos legais (artigos 150 e 151, alínea d) do CPP), devendo, a seu ver, o acórdão recorrido ser julgado nulo;

1.1.2. Tal decisão teria tido por base o entendimento do tribunal recorrido de que com a aprovação da Lei N. 122/IX/2021, de 5 de abril – que foi objeto de republicação N. 71/2021, de 9 de abril – nos termos dos seus artigos 461, número 2, alínea d) e 463, número 1, o julgamento em audiência pública teria deixado de constituir regra, passando a ter lugar apenas quando fosse necessária a renovação da prova e quando houvesse pedido expresso dos sujeitos processuais, vertido nas suas alegações e contra-alegações de recurso;

1.1.3. E que, em todo o caso, ainda que se estivesse em presença de uma limitação do direito de defesa, a preterição dessa formalidade não estaria identificada como nulidade, dado que, segundo o princípio da tipicidade, que decorre do artigo 150 do CPP, estar-se-ia, quando muito, perante mera irregularidade sujeita ao regime previsto no artigo 155 do CPP, que poderia ter sido suscitada nos termos e prazo previsto nesse dispositivo legal;

1.1.4. Terminam pedindo que seja alterada a decisão submetida ao escrutínio do Tribunal Constitucional, porquanto o tribunal recorrido não teria decidido sobre as questões de inconstitucionalidade suscitadas, tendo-se limitado a confirmar a decisão do TRS, restringindo, em consequência, os direitos fundamentais dos recorrentes, através de interpretação e aplicação de preceitos legais contrários à constituição;

1.1.5. Acrescentando ao pedido, que o seu recurso seja conhecido e admitido, por ser legalmente admissível, nos termos dos artigos 281 e 282 da CRCV, e 75, 76, 77, número 1, alínea b), 81, 82 e 85, da Lei 56/VI/2005, de 28 de fevereiro, e seja declarado nulo o *Acórdão N. 17/2022*.

2. O recurso foi admitido pelo *Acórdão STJ 41/2022*, de 13 de abril, tendo subido imediatamente nos próprios autos e com efeito suspensivo, nos termos do artigo 76, número 1, alínea b), e número 2, do artigo 77, número 1, alínea b), e número 2, do artigo 81, números 1 e 2, e dos artigos 83 e 85, todos da LOTC.

3. Os presentes autos, após terem dado entrada no Tribunal Constitucional, foram distribuídos, por sorteio, no dia 24 de maio de 2022, ao JC Aristides R. Lima.

4. Tendo sido os autos depositados na secretaria do Tribunal, devido às vicissitudes do processo relacionadas com o grande número de arguidos no processo principal, viria a ser requisitado pelo JCP Pina Delgado, por despacho de 20 de fevereiro de 202[6], ao abrigo da Deliberação do Tribunal Constitucional N. 4/2025, de 6 de outubro de 2025;

5. Enquanto JCR que a subscreve, tendo entendido que não se mostrava necessário, nesta fase, utilizar quaisquer dos poderes previstos pela Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, determinei que, à luz do número 1 do artigo 86 do supramencionado diploma legal, fossem notificados os recorrentes para, dentro do prazo legal e mantendo o interesse na apreciação da questão, sem a necessidade de considerações sobre outros aspetos, suprissem as deficiências da peça no prazo, indicando com maior precisão possível qual(is) foi(ram) a(s) norma(s) concreta(s) aplicada(s) pela entidade recorrida que pretende(m) que seja(m) sindicada(s) por esta Corte Constitucional.

6. A notificação foi executada, por via eletrónica, no dia 3 de junho de 2026, às 10:59, na pessoa da mandatária dos recorrentes, Dra. Jamira Gonçalves;

7. Esta, em resposta, no mesmo dia, e pela mesma via, informou à secretaria do Tribunal que teria deixado de integrar o escritório que representava os recorrentes desde dezembro de 2022 e que já não estaria a acompanhar os presentes autos, pelo que iria encaminhar o e-mail de notificação a um colega do referido escritório para os devidos efeitos legais.

8. Nada mais há a registar nestes autos de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade.

II. Fundamentação

1. Como resulta do relatado,

1.1. Ao abrigo do artigo 86, parágrafo primeiro, da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, recebido o processo no Tribunal

Constitucional e concluso o mesmo ao relator, este, se entender que o requerimento de interposição não indica alguns dos elementos previstos no artigo 82 e que o juiz que o admitiu não fez uso do disposto no número 2 do artigo 83, convidará o recorrente a suprir as omissões no prazo de cinco dias sob pena de o recurso ser julgado deserto, por simples despacho do relator.

1.2. Foi o que fez por meio do despacho de f. 4122, cujo inteiro teor foi comunicado aos recorrentes no dia 3 de junho de 2026.

1.3. Ocorre que, até à presente data, transcorridos mais de 5 dias depois do término do prazo estipulado na lei do processo, nenhum requerimento contendo o aperfeiçoamento solicitado foi protocolado na secretaria deste Tribunal Constitucional.

2. Não tendo sido apresentado dentro do prazo, e já transcorridos mais de 5 dias sobre o termo do mesmo, cabe ao Juiz Conselheiro Relator, nos termos do artigo 86, parágrafo primeiro, da Lei do Tribunal Constitucional, julgar extinta a instância por deserção do recurso.

2.1. A razão para tal solução é evidente porque, por um lado, decorre de uma presunção de que o recorrente, ao não preservar o impulso processual nos termos da lei, desinteressou-se da lide, e, do outro, porque a não apresentação de aperfeiçoamento da sua peça deixa o Tribunal Constitucional completamente incapacitado de prosseguir com a apreciação de constitucionalidade, já que fica sem conhecer a norma cuja inconstitucionalidade os recorrentes pretendem ver escrutinada.

2.2. Assim, apesar de poder haver interesses objetivos em se apreciar a questão suscitada para efeitos de confirmação ou não da inconstitucionalidade da norma cujo escrutínio se pretendia, em razão do interesse público da pacificação de um problema constitucional aparentemente controverso, resultaria que não pode o JCR se furtar à evidência de que a entidade recorrente se manteve inerte perante um despacho para suprir omissões, o que indicia perda implícita de interesse na continuidade da instância.

III. Decisão

Considerando o exposto, o JCR, que subscreve, decide, nos termos do artigo 86, parágrafo primeiro, julgar extinta a instância por deserção.

Autue, notifique e publique

Praia, 9 de julho de 2026

O Juiz-Conselheiro Relator

José Pina Delgado

ESTÁ CONFORME

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 09 de julho de 2026.

O Secretário,

João Borges